



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23421.003331/2023-41

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (REITORIA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Sr. Procurador-Chefe

Autos recebidos em 08/08/2023.

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado à esta Procuradoria pela Pró-Reitoria de Extensão através do Despacho #1247241, para fins de análise da minuta padrão (modelo) e elaboração de Parecer Referencial em relação ao Contrato a ser celebrado com agentes de integração, cujo objeto é "desenvolver ações para promoção do ingresso de estudantes da INSTITUIÇÃO DE ENSINO no mercado de trabalho, de acordo com a legislação vigente." e elaboração de Parecer Referencial".

2. Além do referido Despacho, os autos estão instruídos com, por Código e Autenticação SUAP:

- o [Ofício: Ofício Nº 9/2023 - ASREMT/PROEX/RE/IFRN 428347b66b](#)
- o [Termo: Termo de Finalização do Processo: 23421.003331.2023-41 S/N](#)
- o [Termo: Termo de Reabertura do Processo: 23421.003331.2023-41 S/N](#)
- o [Minuta: PROPOSTA MINUTA DE CONTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO 88018ec483](#)
- o [Despacho #1247241 S/N](#)

3. A documentação foi então juntada no Seq. 1, sendo que esta será o objeto de análise, notadamente a minuta de contrato (88018ec483).

4. É o que havia para relatar. Opina-se.

I - ANÁLISE JURÍDICA

5. Esta manifestação decorre da competência deferida pelo art. 37, II, da Lei n. 13.327/2016 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, "evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade", conforme Boa Prática Consultiva n. 07 (BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4 ed. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/191832>).

II.1. EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

II.1.1 Justificativa e requisitos

6. Servem de referência para este tópico do Parecer as seguintes orientações: i) recomendação da Consultoria-Geral da União, órgão de cúpula em matéria de consultoria e assessoramento jurídico da AGU, a que se vincula esta PF/IFRN, no Enunciado n. 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC), 4ª edição; ii) Orientação Normativa/AGU n. 55/2014 e iii) Portaria n. 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

7. Sem a necessidade de reproduzir todas as razões a serem consideradas na emissão de um Parecer Referencial, entende-se suficiente a transcrição dos dois requisitos veiculados na ON AGU n. 55/2014:

- A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E
- B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS."

8. Pelo exposto, **registra-se a presença dos requisitos para a emissão de Parecer Referencial no presente caso.**

REQUISITO 01: O VOLUME DE PROCESSOS JUSTIFICADAMENTE IMPACTAR A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO E A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

9. Quanto ao requisito "A", notadamente a "celeridade dos serviços administrativos", uma das causas alternativas que dariam ensejo à elaboração de uma manifestação referencial, registra-se que o [Ofício N° 9/2023 - ASREMT/PROEX/RE/IFRN](#) (428347b66b) dá conta de que há uma demanda de Agentes de Integração para firmar Contratos de Acordo de Cooperação, e que, embora as solicitações sejam sempre atendidas prontamente, há a necessidade de otimizar o processo, tendo em vista, ainda, um conjunto de pedidos externos e orientações da PROJU acerca de assuntos pertinentes ao caso, tais quais: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e foro recomendável para dirimir conflitos. Assim, quanto ao primeiro requisito, entende-se preenchido pela própria natureza do objeto e da forma como celebrados os ajustes, o que demanda certa dinâmica das rotinas administrativas fundamentais na atividade de celebração de ajustes.

10. Pois bem. Em relação ao exame da matéria, a Administração Pública Federal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput).

11. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, por sua vez, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (CF, art. 207, caput).

12. No exercício dessa autonomia, é assegurado aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia firmar contratos, acordos e convênios (Lei n° 9394/96, art. 53, inciso VII).

13. Os denominados Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são, por força de lei, estruturas administrativas marcadamente descentralizadas, porém com manutenção de uma estrutura central na Reitoria, o que pode ser verificado na própria norma que os regula (Lei n. 11.892/2008):

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e **multicampi**, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em **estrutura multicampi**, com **proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria**, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 11. [...]

§ 2º A **reitoria**, como **órgão de administração central**, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

(g.n.)

14. Essa peculiar estrutura cria entidades dotadas de certa autonomia administrativa e orçamentária, todavia apartadas do órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídicos, em regra concentrado na Reitoria, órgão de administração central. Atualmente, o IFRN conta com 22 (vinte e duas) unidades administrativas, sendo a Reitoria uma delas.

15. Para os fins deste Parecer, importa ainda destacar que a **Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (PF/IFRN)** encontra-se contemplada no anexo da Portaria n. 720/2007, segundo a última alteração, promovida pela Portaria PGF n. 436/2015, com **02 (duas) vagas como lotação ideal**, atualmente o Procurador-Chefe e a Subprocuradora-Chefe que subscreve este opinativo.

16. A **Reitoria do IFRN**, por força do Anexo I da Lei n. 11.892/2008, tem **sede em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte**. A **Procuradoria**, de acordo com o art. 84 do Regimento Interno, está organizacionalmente vinculada à Reitoria, portanto com **funcionamento também na capital do Estado**, onde os dois Procuradores Federais lotados têm exercício e se intercambiam na elaboração de pareceres, prestação de assessoramento jurídico e nas funções de Procurador-Chefe.

17. Nesse contexto, a análise jurídico-formal de qualquer minuta de contrato, convênio ou termo aditivo dos *campi* demanda considerável movimentação de processos, tanto física como via sistemas. Especificamente no que toca à movimentação física, os autos são encaminhados de cada uma das 22 (vinte e duas) unidades administrativas para a PF/IFRN, em Natal-RN, e, depois de analisados, devolvidos, o que demanda custo e tempo, fatores a serem considerados na decisão de elaboração desta manifestação referencial.

18. Considerado, pois, que a matéria (Contratos de Acordo de Cooperação a ser firmados com Agentes de Integração), além de idêntica e recorrente, acarreta, consoante o volume de processos, extraído dos indicadores do painel do consultivo e do controle desta Procuradoria, para apenas 2 (dois) Procuradores, sobrecarga de trabalho devidamente comprovada, impactando, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, bem como a atividade jurídica exercida restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, ou seja, daqueles que instruem o procedimento e do convênio, se observa comprovado o primeiro requisito, cabendo então avaliar a presença do segundo.

REQUISITO 02: A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

19. No caso concreto, consideradas as obrigações descritas para cada uma das partes conforme Minuta de Contrato (88018ec483), depreende-se que o ajuste pretendido possui a natureza jurídica de intermediação de estágio, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.788/2008 (Lei de Estágios).

20. A matéria do estágio estudantil é regulamentada pela Lei nº 11.788/08, que estabelece os parâmetros caracterizadores do vínculo desta natureza, em substituição ao Art. 428 da CLT e demais dispositivos que regiam o tema. Isso porque, a relação de estágio estava perdendo seu real significado, mascarando relações empregatícias. Atualmente, fica determinado como elemento fundamental do estágio a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

21. A respeito da relação entre a Instituição de Ensino e o Agente de Integração, impende destacar o que dispõe a Lei nº 11.788/08:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

22. Em complemento às prescrições legais, o art. 11 da Instrução Normativa SGDP/ME n. 213/2019 assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 11. Os órgãos ou entidades poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, **no caso de contratação com recursos públicos**, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, os agentes de integração públicos ou privados são entidades que fazem a interlocução entre a instituição de ensino, o estagiário e o órgão ou entidade, inserindo estudantes no ambiente do mercado de trabalho, colaborando para o desenvolvimento de habilidades, modalidades de atuação e formação profissional desses estudantes”.

23. Como se vê, **a legislação autoriza a contratação de serviços de agentes de integração.**

24. A minuta de ajuste posta a análise envolve a **relação entre a instituição de ensino e o agente de integração, não envolvendo qualquer repasse de recursos públicos**, senão a transmissão das informações necessárias ao agente de integração para desempenhar sua atividade enquanto agente de integração.

25. Sendo assim, pode-se dizer que a pré-aprovação das condições a serem praticadas pela instituição de ensino nos referidos contratos seria suficiente para garantir a legalidade do ajuste, uma vez que sua celebração ou não é uma questão de conveniência e oportunidade, sobre a qual a Procuradoria não deve deliberar conclusivamente, conforme sugere o já mencionado Manual de Boas Práticas Consultivas (MBPC), 4ª edição, no seu Enunciado n. 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (g.n.)

26. Constata-se, dessa forma, a presença do segundo requisito, qual seja, a reduzida complexidade jurídica da análise, que se resume à conferência de documentos, qual seja, à verificação de que os termos da minuta estão de acordo com a proposta de convênio.

II.2. DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO

27. Superadas as questões propedêuticas relacionadas ao conceito, à natureza e ao cabimento de manifestação jurídica referencial, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento dos **casos concretos** relacionados à celebração de contratos com agentes de integração visando.

28. Em conformidade ao acima salientado, versam os autos sobre proposta de Contrato de Cooperação a ser firmado entre o IFRN e ente público/empresa (enquanto agente de integração de estágio), visando "desenvolver ações para promoção do ingresso de estudantes da INSTITUIÇÃO DE ENSINO no mercado de trabalho, de acordo com a legislação vigente".

29. Cumpre mencionar que através do Parecer n. [0002/2016/CPCV/PGF/AGU](#), que embasou as CONCLUSÕES DEPCONS/PGF/AGU N. 104/2016 E 105/2016, o tipo de relação a ser firmada entre o IFRN e o agente de integração já foi objeto de análise.

30. Segundo as orientações do supramencionado Parecer, em especial seus itens 13 a 15, o instrumento adequado para viabilizar esse tipo de relação é um **"contrato" gratuito, celebrado para satisfação de um específico interesse público: oferta de estágios nos termos da Lei 11.788/2008**, conforme se vê:

(...)

15. Aqui, convém não perder de vista que norma legal impõe contrato, já que o convênio é hipótese tratada em dispositivo diverso (o art. 8º) e especificamente reservado para caso de relação direta entre entidade concedente do estágio e a instituição de ensino. Os negócios jurídicos com agentes de integração estão regulados pelo art. 5º, e somente nesta regra há referência aos contratos. São estes, pois, os "instrumentos jurídicos apropriados" referidos pela norma. 1

6. Note-se, contudo, que aqui não estamos diante de um contrato administrativo típico, no qual há contrapartida financeira comutativa entre as partes, mas um contrato gratuito, celebrado para satisfação de um específico interesse público: oferta de estágios, nos termos da Lei 11. 788/2008.

31. Nesse sentido, em evolução do entendimento para atendimento ao estabelecido no PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU, alerta-se que a relação jurídica a ser firmada entre o IFRN e o agente de integração para intermediação de estágio deve, de fato, ser formalizada mediante contrato de intermediação.

32. Prosseguindo a análise, é importante ressaltar que o art. 5º da Lei nº 11.788/08 impõe a necessidade de realização de prévio processo licitatório nas hipóteses em que haja contratação de agentes de integração com recursos públicos. No caso dos autos, considerando que na minuta em análise não há qualquer menção a dispêndio de recursos, e que o instrumento inicialmente escolhido pelas partes aparentemente seria o convênio no qual, há a previsão de que não há qualquer ônus para o IFRN, estagiário e estudantes, entende-se que será um ajuste sem ônus para a instituição. **De toda forma, é importante que tal informação seja sempre confirmada, ressaltando que, caso haja previsão de dispêndio de recursos, deverá ser realizado procedimento licitatório prévio.**

33. Ademais, na hipótese de não haver dispêndio de recursos públicos, em que pese ser afastada a necessidade de licitação, **recomenda-se que seja garantida a mesma oportunidade a quaisquer outras instituições interessadas, mediante chamada pública, em respeito ao princípio da impessoalidade que rege toda a Administração Pública, nos termos do que foi concluído no citado PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU, cuja ementa assim dispõe.**

PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU

EMENTA: ESTÁGIO. FORMAS DE AJUSTE PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, QUANDO CONTRATO NÃO ENVOLVER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIOS ENTRE OS ÓRGÃOS ENTIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIOS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. REQUISITOS. OBSERVANCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/Nº 04/2014. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO Nº 26/2013/DEPCONSU/PQF/AGU. SUGESTÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES.

I – A Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.

II - No caso dos agentes de integração, a Lei 11.788/2008 impõe a necessidade de licitação prévia quando a contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º), tal como orientado na Conclusão nº 26/2013 DEPCONSU/PGF/AGU.

III - Quando se pretender a contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, a realização de uma chamada pública para credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com princípio constitucional da impessoalidade e com o mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. A realização de tal procedimento, contudo, não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre instituição de ensino, o ente concedente do estágio e o educando, nos termos do art. 16 da lei 11.788/2008.

IV - Na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/Nº 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art.19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/Nº 04/2014.

V- As instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.

34. Com esteio no referido parecer, foram firmadas as seguintes conclusões, cujo cumprimento recomenda-se:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 104/2016:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ OFERECER ESTÁGIOS POR MEIO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO DIRETAMENTE COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 105/2016:

QUANDO SE PRETENDER A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO SEM QUALQUER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS, A REALIZAÇÃO DE UMA CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE TODOS OS EVENTUAIS AGENTES É A SOLUÇÃO JURÍDICA MAIS CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE E COM O MANDAMENTO INSCULPIDO NO ART. 5º DA LEI 11.788/2008. A REALIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO, CONTUDO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ENTE CONCEDENTE E O EDUCANDO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.788/2008.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 106/2016:

NA HIPÓTESE DE CONVÊNIO DIRETAMENTE CELEBRADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DEVEM SER OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS DECORRENTES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014 (PREVISÃO DO PLANO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO, DA CARGA HORÁRIA, DO VALOR DA BOLSA, DA COBERTURA CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADOS A COTISTAS, DO AUXÍLIO TRANSPORTE, DO RECESSO REMUNERADO, ETC.), BEM COMO DEVE SER CELEBRADO TERMO DE COMPROMISSO QUE CONTENHA AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 19 DA MENCIONADA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016:

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS SE CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO MENCIONADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR. O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008.

35. Assim, se recomenda que, antes de firmar o instrumento em análise, a Administração realize chamada pública para credenciamento de todos os eventuais agentes de integração, a fim de garantir a mesma oportunidade a quaisquer outras instituições interessadas. Frisa-se que, **não sendo realizado o chamamento público, o IFRN não poderá se negar a firmar contrato com qualquer agente de integração que manifeste interesse nesse sentido.**

36. No entanto, se as circunstâncias do caso concreto impedirem a realização da chamada, **o que deve ser expressamente justificado**, a celebração de estágio não seria ilegal, cabendo apenas **comprovar que foi - ou é - oportunizada à todos a faculdade de celebrar o ajuste, nos termos das condições previamente estabelecidas conforme a minuta a ser usada pelo IFRN. Nesse caso, entende-se que mesmo sem a realização da chamada, restariam atendidos os princípios da isonomia e da impessoalidade.**

37. No caso dos Institutos Federais, por exemplo, considerada a estrutura multicampi e o funcionamento em localidades muitas vezes até carentes de locais onde os estagiários possam realizar suas atividades, a imposição do credenciamento pode revelar-se inútil, ineficaz ou, pelo simples fato de introduzir mais um custo procedimental, afastar potenciais interessados e com isso reduzir significativamente o número de locais disponíveis aos estudantes para realização de seus estágios. Em suma, o credenciamento pode, eventualmente, ir de encontro à finalidade da política pública, por isso não há como afirmar que ele seja sempre benéfico. Nesses casos, uma avaliação casuística devidamente motivada por parte da unidade, seja para celebrar ou para recusar a celebração de propostas de contrato, juntamente com a utilização de minuta padronizada mitigariam os riscos da escolha arbitrária, não isonômica e pessoal, sem a necessidade de um edital de credenciamento.

38. Dessa forma, estando esta PF/IFRN vinculada aos entendimentos do DEPCONSU/PGF, sem prejuízo da aprovação do presente Parecer, cumpre recomendar a realização de chamada, como regra, e excepcionalmente exigir expressa fundamentação para os casos em que ela seja impossível, apresentadas as devidas razões para não realização do procedimento e **sempre fundamentando nos autos eventual não celebração de contrato com alguma entidade proponente.**

39. Por fim, cumpre reiterar alguns argumentos já suscitados no **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU** quanto à supressão da análise da jurídica e ausência de perda para fins de controle. Conforme aduzido naquela oportunidade, a concepção há muito em voga e ainda hoje utilizada é a de que o controle - no caso, o de legalidade - somente se justifica quando os benefícios superem os riscos e custos. No caso, a análise jurídica em cada um dos processos de celebração de contrato de intermediação com os concedentes em nada acrescenta em termos de benefícios e implica mais em riscos (de atraso na política pública) e custos (de tramitação física, humanos etc.), reforçando, por isso, a necessidade de supressão.

40. No caso, a instrução do procedimento e a elaboração do contrato, conforme minuta posta à análise (88018ec483) atendem as diretrizes e as orientações jurídicas desenvolvidas nos itens anteriores.

41. **No procedimento, orienta-se que o feito seja instruído com os seguintes documentos:**

a) pronunciamento da Reitoria, dos Órgãos e/ou Unidades Acadêmicas envolvidos na execução do objeto, demonstrando o interesse comum e a vinculação do referido instrumento jurídico a ser celebrado em relação às finalidades do IFRN, bem como acerca da conveniência, para a instituição, da assinatura do ajuste;

b) autorização para a contratação, devidamente assinada pela autoridade competente, em observância ao art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

c) quanto ao agente de integração, documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, especialmente a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como a consulta ao CADIN, ao sistema de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União, em nome da pessoa jurídica e também de seu sócio majoritário e/ou representante legal (Lei 8666/93, arts. 27 a 33; Lei 8429/92, art. 12; Lei 10520/02, art. 6º, III; Instruções Normativas SLTI/MP 2/2010 e SEGES/MP 3/2018; e Acórdão 1793/2011-Plenário/TCU),

42. **Da minuta de contrato (88018ec483)**, as cláusulas correspondentes (preâmbulo, objeto, obrigações das partes, vigência, rescisão, seleção dos alunos, foro, proteção de dados, fiscalização, sanções administrativas e publicidade) encontram-se em consonância com a legislação que rege a matéria, entretanto, **algumas considerações são pertinentes quanto a Cláusula Sexta - Do Foro, vejamos.**

43. No que diz respeito ao Foro (Cláusula sexta), **é importante destacar que com o advento do Decreto nº 11.328/2023**, ficou estabelecida a competência **da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, para dirimir controvérsias, dos entes elencados no art. 41, inciso III, do Decreto nº 11.328/2023**, quais sejam:

Art. 41. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal, envolvidos ou não no conflito submetido à Câmara diligências, cooperação técnica e manifestação sobre a oportunidade e conveniência de sua atuação administrativa na solução do conflito;

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;

b) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;

c) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou

d) que envolvam particular e órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o [§ 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#);

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores ou por outros membros do Poder Judiciário, ou por proposta dos titulares dos órgãos de direção superior, de execução e vinculados da Advocacia-Geral da União;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a procedimento de mediação;

VI - encaminhar, quando couber, ao Consultor-Geral da União as controvérsias jurídicas não solucionadas por procedimento de mediação para os fins do disposto no [§ 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015](#); e

VII - coordenar, orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

44. Ao ser assim, apenas nas hipóteses constantes no inciso III do art. 41, do Decreto nº 11.328/2023, **caso reste inviabilizada a conciliação, deve ser eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da Capital do Estado**, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

45. Destarte, quanto a cláusula relativa ao foro, deve-se verificar que a redação constante na minuta sugerida apenas será para os ajustes firmados com entes constantes no inciso III do art. 41, do Decreto nº 11.328/2023.

46. **Para os demais ajustes, sugere-se a seguinte redação:**

“Fica eleito o foro da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, como competente para dirimir qualquer questão proveniente deste Convênio, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

47. No tocante Cláusula Sétima - Da proteção de dados a inclusão da referida disposição na celebração de ajustes como o do caso em questão (contrato de intermediação de estágio com agente de integração), visa a adequação dos mesmos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

48. De fato, a proteção de dados pessoais, no Brasil, alcançou tal importância na atualidade, que foi incluída entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 115, de 11 de fevereiro de 2022, sendo que já tínhamos dispositivo de proteção à intimidade e a vida privada. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

49. A legislação civilista já caminhava no mesmo sentido, como destacado no Código Civil de 2002 na parte que trata dos Direitos da Personalidade:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

50. Avançando de forma rápida e direta no tratamento do tema da privacidade, principalmente no ambiente da internet, formou-se todo um arcabouço normativo sobre o tema, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada **Marco Civil da Internet** e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, esta última inspirada no Regulamento 2016/679 denominado Regulamento Geral de Proteção dos Dados Pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*)^[1].

51. Em complemento, sobreveio a Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou dispositivos da LGPD e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, entidade que tem assegurada autonomia técnica e decisória na área, tendo competências de elaboração de diretrizes, fiscalização e divulgação de conhecimento, dentro de variada gama de atribuições.

52. Bebendo dessa fonte, citamos entendimentos da referida Autoridade, que constam no **Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público**, Versão 2.0, publicado em janeiro de 2022 (Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br>, acesso em 14/08/2023.).

53. O referido documento traz como Bases Legais o Consentimento, o Legítimo Interesse, o Cumprimento de Obrigação Legal ou Regulatória e a Execução de Políticas Públicas. Já como Princípios cita a Finalidade e Adequação, Necessidade e a Transparência e Livre Acesso.

54. O guia finaliza tratando do Compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, com requisitos e recomendações e a Divulgação de Dados Pessoais, com parâmetros e cuidados a serem observados neste particular.

55. Outro importante referencial é o **Guia de Boas Práticas – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**^[2], elaborado pelo Comitê Central de Governança de Dados, colegiado instituído pelo Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019.

56. Este último guia traz indicações da necessidade da elaboração do denominado Relatório de Impacto à Proteção de Dados em alguns casos, a necessidade de identificação dos Agentes de Tratamento e o Encarregado, formas de descrição do tratamento dos dados, natureza, escopo e contexto do tratamento, entre outros temas como Boas Práticas em Segurança da Informação.

57. Todos estes documentos mostram a importância e a urgência em se implementar a **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** no âmbito da Instituição por ser uma atividade primordial para a proteção dos dados pessoais de todos.

58. É esclarecedor acrescentar que a Lei Geral de Proteção de Dados, foi elaborada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais, de liberdade e privacidade de cada indivíduo. Direito este, garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, X, que passamos a transcrever:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

59. Diante de considerações nada a opor ao texto, tendo em vista que demonstra o compromisso das partes com a integridade, transparência, necessidade, finalidade, segurança e outros princípios indicados na LGPD.

III - CONCLUSÃO

60. Por todo o exposto, a Procuradoria **aprova** o presente Parecer Referencial, **ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos termos de Contrato a ser celebrado com agentes de integração de estágio**, cujo objeto é "desenvolver ações para promoção do ingresso de estudantes da INSTITUIÇÃO DE ENSINO no mercado de trabalho, de acordo com a legislação vigente.", bastando que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, **destacando-se os seguintes aspectos necessários a sua utilização:**

a) recomenda que se proceda à realização de chamada pública para o credenciamento de eventuais interessados à celebração de contrato com Administração conforme entendimento exarado no Parecer nº 00002/2016/2016/CPVC/PGF/AGU e da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 107/2016;

b) eventual impossibilidade de realização da chamada pública deve ser justificada pela autoridade competente, conforme **item 36** deste opinativo;

c) em cada processo específico, orienta-se que o feito seja instruído com os documentos indicados no **item 41** deste opinativo;

d) a necessidade de consignar expressamente nos autos os motivos para eventual recusa de celebrar contrato com algum proponente; e,

e) no tocante a **PROPOSTA MINUTA DE CONTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO** (88018ec483), quanto a Cláusula Sétima - Do Foro, devem ser observados os **itens 43 a 46** deste parecer.

61. Observadas a recomendações retro, a minuta juntada é aprovada como padrão, dispensando igualmente análise e aprovação jurídica em cada caso, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação, com a ressalva que, se houver dúvida de natureza jurídica quando da aplicação deste parecer referencial em futuros procedimentos, esta Procuradoria poderá ser consultada mediante formulação do questionamento jurídico específico.

62. Após a aprovação do presente Parecer, ele deve ser publicado na página eletrônica desta Procuradoria, conforme determina a Portaria n. 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal (PGF).

À consideração superior.

Natal, 15 de agosto de 2023.

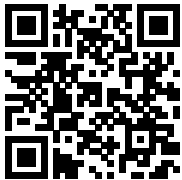
(assinado eletronicamente)

PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
PROCURADORA FEDERAL
SUBPROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [23421003331202341](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso flfdec32

Notas

1. [^] disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434> acessado em 14/08/2023.
2. [^] disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf , acessado em 14/08/2023.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1248874467 e chave de acesso flfdec32 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2023 11:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU
Assinado por: Luciana Medeiros
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Atektem Soluções e Serviços Ltda (23389955000188)**, em 15/08/2023 17:49:52.

Este documento foi armazenado no SUAP em 15/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1511999

Código de Autenticação: 54a3bfd948

